



06/05/2020

Número: **0709014-94.2020.8.07.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
██████████ (REQUERENTE)	
	██████████ (ADVOGADO)
██████████ (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60729845	03/04/2020 16:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS**8VARCIVBSB**  
8ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0709014-94.2020.8.07.0001

Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: [REDACTED]

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente promovida por [REDACTED]  
[REDACTED] em face de [REDACTED]

Aduz a parte autora que 22/05/2018 a Autora firmou com a Ré Contrato de Locação Instrumento Particular de Contrato Atípico de Locação de Loja de Uso Comercial Integrante do “Pátio Brasil Shopping”, tendo por objeto a loja nº 325, localizada no 2º piso, com área de 55m<sup>2</sup>, com período de vigência de 22/05/2018 a 21/05/2023.

Mensalmente tem que arcar cos os seguintes compromissos com a ré:

- i. Aluguel mínimo/variável de R\$8.337,46;
- ii. Condomínio de R\$5.024,95;
- iii. Ar condicionado R\$718,86;
- iv. Fundo de Reserva R\$50,25.



Informa que diante dos últimos acontecimentos, a pandemia do Cora Virus e o fechamento do comércio, a Autora está se vendo em uma situação de impossibilidade de manter seu histórico de adimplência.

Requer que seja deferida tutela cautelar antecedente para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações pecuniárias do Contrato de Locação descrito, incluindo o pagamento de aluguel, condomínio e fundo de promoção e propaganda, enquanto perdurarem as determinações de suspensão das atividades e restrição à circulação de pessoas.

DECIDO.

Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena.

São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos, a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora de apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Muito bem.

Os fatos são públicos e notórios quanto a ocorrência da alegada pandemia pelo Corona Virus e a determinação governamental de fechar o comércio, inclusive shopping centers, com apenas algumas exceções as quais a parte autora não se encontra inserida.

A norma legal aparentemente aplicável também está razoavelmente delineada no art. 317 do Código Civil, pois é evidente que há, desde as medidas de mitigação e supressão do COVID19, manifesta desproporção entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução.

Por outro lado, não há como deferir na totalidade o pedido da parte autora, pois se todos as pessoas e empresas agirem como quer a empresa autora, será a vitória do egoísmo e do salve-se quem puder.

Não há como simplesmente parar de adimplir as obrigações, pois o próprio shopping center tem suas obrigações, legais com pessoal, impostos, segurança, tudo em benefício do próprio autor que tem sua loja protegida e guardada naquele local, mesmo que fechada provisoriamente.

No entanto, o próprio contrato tem cláusula que nos ajuda a decidir neste ambiente de incerteza. O aluguel vinculado ao faturamento.

Tal dispositivo contratual tem boa eficiência econômica, pois contém a regra de que se você ganha eu ganho. Se você perde eu perco.

Necessária a cooperação para todos ganharem ou perderem juntos, a essência do Direito que atravessa os séculos: 'viver honestamente, não lesar a outrem, dar a cada um o que é seu'. Como bem explica o Juiz e culto civilista Daniel Carnacchioni, o art.317 do Código Civil encapsula os princípios da função social, boa-fé objetiva equivalência material, todos com base sólida assentada nos preceitos constitucionais da solidariedade e justiça social.



Assim, nesta fase processual, em que impera a incerteza e sequer foi garantido o contraditório, é caso apenas afastar a garantia do aluguel mínimo e do fundo de promoção e propaganda, de modo a manter o contrato e a cooperação/solidariedade entre as partes. O valor do condomínio não pode ser afastado, pois será reduzido naturalmente diante da diminuição dos gastos para manter o shopping 'fechado' e envolve despesas devidas a terceiros de boa-fé, como já mencionado.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a petição atende às parcas exigências do artigo 303 do CPC, com a indicação do pedido de tutela final, a exposição da lide e do direito que se busca realizar. Quanto aos requisitos, como visto, os fatos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea (fato notório), permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de aderência à realidade palpável.

De outro vértice, há iminente risco de ruína econômica e contágio a terceiros (trabalhadores especialmente) em face do dano ao provável direito invocado, não se podendo aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, pois o empresário tem a difícil decisão de escolher que obrigações adimplir nos próximos meses.

Por fim, em atenção ao § 3º, do artigo 300, do CPC, que fixa o requisito negativo, verifica-se que os efeitos da medida de urgência são reversíveis, sendo possível no plano empírico e jurídico restituir as partes ao status quo ante caso proferida sentença de improcedência do pedido da parte, ante garantias contratuais. Diante de tais fundamentos, DEFIRO em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela **para suspender parte do contrato de locação entre as partes (cláusula do aluguel mínimo e do fundo de promoção e propaganda), mantendo-se em pleno vigor as demais disposições contratuais.** A empresa autora deverá continuar a adimplir o aluguel percentual sobre o faturamento e os encargos condominiais até ulterior decisão judicial.

Cite-se a empresa demandada para ciência e cumprimento no prazo de 15 dias. Intime-se a empresa autora para aditar a petição inicial nos moldes do CPC.



BRASÍLIA, DF, 3 de abril de 2020 16:52:36.

**LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO**

**Juiz(a) de Direito**

